



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.942218/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.503 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

CSLL. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. CSLL DEVIDA.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Efigênio de Freitas Junior que votaram no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **11-47.489**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC em que, por maioria de votos, decidiu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A interessada cima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP **12455.58649.300608.1.3.03-3498**, PER/DCOMP **09552.56956.110708.1.3.03-5787** e PER/DCOMP **37742.14863.290808.1.3.03-9442**, relativo a suposto crédito saldo negativo da CSLL, referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2007 e 31/12/2007, com os débitos informados nas respectivas PER/DCOMPS. O valor do saldo negativo/crédito original na data da transmissão de R\$ 332.989,78, seria decorrente de CSLL retida na fonte (R\$ 127.052,08) e estimativas compensadas SNPA (R\$ 473.402,78).

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 20, a Autoridade Competente, após confirmar o saldo negativo disponível de apenas R\$ 245.123,58, decorrente de CSLL retida na fonte (R\$ 127.052,08), e estimativas compensadas SNPA (R\$ 385.536,58), decidiu que: “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP **12455.58649.300608.1.3.03-3498** e NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: **09552.56956.110708.1.3.03-5787** e **37742.14863.290808.1.3.03-9442**”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 27/35, alegando que:

- conforme será demonstrado a seguir, o r. despacho decisório deverá ser anulado e ao final cancelada a exigência sob pena de cobrança em duplicidade contra a Requerente, pois a comprovação da exatidão dos créditos relativos à CSLL em discussão no presente processo já é objeto dos processos administrativos nos 10880.982839/2011-14 e 10880.972826/2011-29.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

- o despacho decisório em questão carece de elementos básicos para sua validade, como, por exemplo, de uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e homologação parcial das compensações.

- o despacho decisório simplesmente afirma que o valor do direito creditório utilizado pela Requerente é inferior àquele declarado. Ocorre que as Autoridades Administrativas não esclarecem quais os motivos que teriam ensejado a insuficiência equivocadamente alegada.

- as Autoridades Administrativas tampouco esclarecem quais os débitos que supostamente não teriam sido quitados com a utilização do crédito que a Requerente invoca em seu favor. Assim, a Requerente não tem meios de saber os débitos que lhe são exigidos, muito menos o motivo pelo qual os mesmos lhe são cobrados, o que prejudica o exercício de seu direito de defesa.

- Além disso, o Despacho Decisório não traz elementos suficientes para a Requerente identificar o valor que é cobrado a título de principal. Isso porque se subtraído do valor do crédito informado na DIPJ (R\$ 1.410.750,70) o valor reconhecido pelas DD.

Autoridades Fiscais (R\$ 1.327.219,16), obtém-se a diferença de R\$ 83.531,54. Entretanto, o valor cobrado no presente Despacho Decisório, a título de principal, é R\$ 87.246,35, de modo que a Requerente não foi provida com elementos suficientes para identificar a razão da diferença (R\$ 3.714,81). Embora reduzido o valor em comparação ao valor total, uma diferença demonstra que houve, no mínimo, erro de cálculo.

- Não se deve esquecer, também, que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, estabelece que a exigência de crédito fiscal deve ser instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis comprovação do ilícito, o que evidentemente não foi observado no caso.

- diante do exposto, a Requerente pleiteia seja reconhecida a nulidade do despacho decisório.

DIREITO AO CRÉDITO DE CSLL NO VALOR DE R\$ 600.454,86

- presente Despacho Decisório formaliza a cobrança de débitos que já estão em discussão na esfera administrativa por conta das Manifestações de Inconformidade apresentadas pela Requerente contra os Despachos Decisórios nos 005614147 (R\$ 10.764,52 - exercício de 2005); e 952494439 (R\$ 77.101,68 - exercício de 2006), razão pela qual deve ser anulado, sob pena de se formalizar cobrança em duplicidade contra a Requerente.

- A exigência questionada no presente despacho decisório (R\$ 87.866,20) decorre parte de débito relativo ao exercício de 2005 (R\$ 10.764,52) e parte de débito relativo ao exercício de 2006 (R\$ 77.101,68).

- Note-se que no processo administrativo em referência, o valor de R\$ 127.052,08 referente à CSLL retido na fonte foi integralmente homologado, sendo que a suposta diferença seria decorrente a homologação parcial dos pagamentos mensais por estimativa. Ocorre que, como se pode notar da DIPJ, os pagamentos mensais totalizam o montante de R\$ 473.402,78, pelo que não há como se apurar a diferença conforme consta no Despacho Decisório e que é exigido da Requerente.

- Vale notar, ainda, que a diferença exigida da Requerente, exatamente o valor de R\$ 87.866,20, corresponde àquela em discussão nos processos administrativos 10880.982839/2011-14 e 10880.972826/2011-29. Portanto, em se mantendo a exigência discutida nos presentes autos, ter-se-á evidente cobrança em duplicidade, mesmo porque todos os créditos da Requerente são legítimos e devidamente comprovados.

MULTA E JUROS

- No caso em questão, como demonstrado à exaustão, a Requerente demonstrou a exatidão do seu procedimento, razão pela qual deve ser restabelecido o crédito e integralmente homologada a compensação. Por consequência, não merece prosperar a multa de mora exigida pela Fiscalização, visto que não é devido nenhum tributo ou contribuição pela Requerente.

- No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários. A taxa SELIC tem natureza remuneratória de títulos,

para "neutralizar" a inflação, razão pela qual não se pode admitir sua utilização pela Fazenda Pública como índice de correção monetária de tributos.

O pleito foi analisado pela DRJ em Recife que manteve parcialmente o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2005

CSLL. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. CSLL DEVIDA.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

Em que pese o inconformismo da Recorrente não merece acatamento a alegação de nulidade. A Recorrente repete as alegações de nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa. No seu entender, não teria havido a apresentação clara dos fundamentos pelos quais houve a não homologação da compensação declarada e não teria sido apresentada prova contundente da inexistência do crédito pleiteado.

Como bem pontua a decisão recorrida, no Despacho Decisório às fls. 24, encontra-se a informação de como a contribuinte poderia obter os dados acerca da análise do crédito, do detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objetos da análise, além da verificação dos valores devedores. Para ter acesso a essas informações, bastaria consultar o “site” da Receita Federal do Brasil, conforme orientação detalhada.

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

A análise das parcelas de crédito, o detalhamento da compensação e os valores devedores encontram-se nos autos às folhas 26 a 29. Constata-se, então, que o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 foi plenamente atendido pelo Despacho Decisório, preenchendo todos os requisitos necessários para a declaração de sua validade; e que não houve dificuldades ao pleno exercício de seu direito de defesa pela contribuinte.

Deste modo, há que se concordar com a decisão recorrida, no sentido que inexistente qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente a ensejar a nulidade da decisão, com base no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que as razões para a não homologação da compensação podem, facilmente, ser extraídos do Despacho Decisório e, em relação a elas, a Recorrente se contrapôs, por meio dos recursos cabíveis.

Mérito

No mérito, resta em litígio a possibilidade de compensação de estimativas objeto de PER/DCOMP nos valores abaixo consignados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2007	10288.49842.300807.1.3.03-9799	164.546,89	87.445,21	77.101,68	DCOMP homologada parcialmente
SET/2007	01314.16428.301007.1.3.03-7004	47.980,49	37.215,97	10.764,52	DCOMP homologada parcialmente
Total		212.527,38	124.661,18	87.866,20	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 385.536,58

Em relação ao tema, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, a princípio, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão expressa no Parecer supramencionado, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Destaque-se que tal matéria foi ainda objeto do Parecer Normativo Cosit n. 2/18, que assim dispõe:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de

2017; IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Assim, entendo deva ser dado provimentos em relação à este aspecto.

Por fim, em relação à multa, tendo sido dado total provimento ao mérito, elas não subsistem.

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto